



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Militar
Diretoria Geral de Apoio Logístico

DESPACHO

Ilmo. Sr. Ordenador de Despesas,

Trata-se de **impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 147/2022**, cujo objeto, é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA TODOS OS INTERNOS DA UNIDADE PRISIONAL DA SEPM, na forma do edital e seus anexos.

No documento nº 45071137 a empresa T P S DPS SANTOS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL questionando o item 15.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, 15.5.2, do presente certame, cujo teor trata dos atestados de capacidade técnica, que deverão comprovar que o licitante já forneceu ao menos 30% (trinta por cento) do quantitativo total previsto para esta contratação, e faz o seguinte pedido:

Declarar-se nulo o item onde solicita 30% na totalidade de uma contratação onde poderá ter suas quantidades alteradas e não trata de quantidades exatas.
Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

No Despacho nº 45076096 o Sr. Pregoeiro atesta, em apertada síntese, que (grifei):

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é **possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação**.

1 No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: “71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”.

(...)

Vale ressaltar, que o item impugnado prevê um **mínimo de 30%** (trinta por cento) do quantitativo total previsto para esta contratação, para fins de comprovação da capacidade técnica, **de modo, que tal exigência está dentro do limite razoável, uma vez que, a jurisprudência aceita a comprovação de aptidão de até 50% do objeto**.

Diante do exposto, este pregoeiro, entende que o percentual proposto pela administração está dentro dos limites legais e razoáveis inexistindo vício no presente certame, conforme apontado pela impugnante.

Quanto à alegação da impugnante, que o objeto do presente certame poderá ter suas quantidades alteradas e não trata de quantidades exatas, o item 3.2.1 do presente termo de referência, é translúcido ao informar que o quantitativo estimado de refeições fora definido com base em informações coletadas junto a Diretoria da Unidade Prisional, considerando o número médio de internos na atualidade (entre 200-250 internos/dia), além disso, a Unidade em tela informa sua capacidade total que é de 278 internos.

Desse modo, existe uma previsão de fornecimento e um planejamento a ser cumprido pela futura contratada, que deverá demonstrar no processo licitatório, ser capaz de cumprir as obrigações dispostas no edital. Entende, ainda, este pregoeiro, que o objeto do certame é bem claro, não cabendo o apontamento da impugnante em relação à falta de exatidão quanto às quantidades estabelecidas.

Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo **INDEFERIMENTO da impugnação** apresentada, sendo **mantidas as normas do edital**, observando-se os princípios expostos no art. 3º da Lei 8666/93, especialmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Sendo assim, opino pelo **encaminhamento à Diretoria de Licitações e Processos**, em atendimento ao Despacho nº 45076096, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Respeitosamente,

THAMYRES RICHTER DELFINO
Seção de Apoio Jurídico - DGAL
ID FUNC. 51340518

Rio de Janeiro, 03 janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Thamyres Richter Delfino, Assistente**, em 03/01/2023, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **45163402** e o código CRC **EB8060B3**.

Telefone: (21) 2333-2690